

Processo n. 435/2011 (Recurso Laboral)

Relator: Cândido de Pinho

Data do acórdão: 29 de Setembro de 2011

Descritores: - Prescrição de créditos laborais
- Trabalho doméstico

SUMÁRIO:

I- Entre o prazo de 15 anos para a verificação da prescrição, fixado no Cod. Civil de 1999, e o de 20, estabelecido no Cod. Civil de 1966, aplicar-se-á o segundo, se o seu termo ocorrer primeiro, face ao disposto no art. 290º, nº1.

II- Para esse efeito, não se aplica ao contrato entre um trabalhador do casino e a STDM as normas dos arts. 318, al. e) do Cod. Civil de 1966 e 311º, al. c) do Cod. Civil vigente porque a relação laboral assim firmada entre as partes é de trabalho e não equivalente à do contrato doméstico.

Proc. n° 435/2011

(recurso cível e laboral)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da RAEM

I- Relatório

A intentou no TJB acção laboral com processo ordinário pedindo a condenação da **STDM** no pagamento de *Mop\$ 1. 175.873,00* por créditos referentes a descansos semanal, anual e feriados obrigatórios não gozados e não pagos durante o tempo da relação laboral que manteve com a ré.

*

Na contestação, a ré defendera-se por excepção, invocando a prescrição, o pagamento da dívida e a renúncia expressa a quaisquer outras quantias por parte do autor.

*

No saneador, a 1ª instância conheceu apenas da matéria da prescrição, cuja excepção julgou improcedente, relegando para a sentença a restante matéria exceptiva.

*

Desse despacho, na parte em que conheceu da prescrição, recorreu a **STDM**, que foi admitido com subida diferida.

*

Prosseguiram então os autos, tendo na oportunidade sido proferida sentença, onde foi apreciada a excepção do pagamento e remissão, que foi declarada procedente, em consequência do que foi a acção julgada improcedente e a ré absolvida do pedido.

*

Foi interposto recurso pelo então autor contra esta sentença, que por este TSI foi julgado provido, tendo sido ordenado o conhecimento do recurso interlocutório (saneador).

*

Entretanto, foi interposto recurso para o TUI.

*

A fls. 361 o autor desistiu parcialmente do pedido e, perante isso, o M.mo juiz deu sem efeito o despacho de fls. 354 que havia recebido o recurso interposto para o TUI (v. fls. 365).

*

Remetidos os autos à 1ª instância, foi lavrado despacho a ordenar a subida ao TSI a fim de, cumprida a determinação do acórdão anterior deste mesmo Tribunal a fls. 331 a 335, se proceder ao conhecimento do recurso do saneador.

*

Nas **conclusões** das alegações respectivas, a recorrente STDM asseverou o seguinte:

- a) *Os créditos peticionados pela ex-trabalhadora, Recorrida, reconduzem-se às compensações por descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios remunerados, alegadamente não gozados;*
- b) *Porém os referidos créditos laborais que a Recorrida invoca, porque anteriores a 17 de Maio de 2002, encontram-se prescritos, pelo decurso do prazo de 5 anos, previsto na alínea f) do artigo 303º do CC e na alínea g) do artigo 310º do CC de 1966, relativamente a cada uma das prestações peticionadas;*
- c) *Foi acordado pelas partes que a retribuição era devida por cada dia*

de trabalho, sendo que caso o trabalhador não prestasse qualquer actividade laboral em determinado dia não seria remunerado;

- d) Cada dia de trabalho era um único dia, independente dos demais, e que o A. apenas seria remunerado se prestasse efectivamente a sua actividade, não lhe sendo pago qualquer retribuição caso essa actividade não fosse prestada;*
- e) O mesmo se diga em relação aos créditos respeitantes a dias de descanso;*
- f) Assim, em cada sete dias de trabalho, vence-se o direito a um dia de descanso semanal; em cada 365 dias vence-se o direito a seis dias de descanso anual; e em cada feriado obrigatório vence-se o direito ao gozo desse dia;*
- g) Os créditos peticionados pelo A., reportam-se a direitos que se renovam periodicamente; e, se os créditos ora peticionados se reportam a direitos renováveis periodicamente, também eles (os créditos) são renováveis periodicamente;*
- h) Estando sempre em causa prestações que são independentes umas das outras e que se vencem sucessivamente, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos para cada um dos salários e compensações reclamados pelo A., pelo facto de serem periodicamente renováveis (prestações sucessivas, continuativas, periódicas, continuadas, com trato sucessivo ou reiteradas);*
- i) Não se pode aplicar (analogicamente) ao prazo de prescrição dos créditos reclamados nos autos a causa bilateral da suspensão prevista pela alínea e) do artigo 318º do CC de 1966;*
- j) Não existe qualquer lacuna no Ordenamento Jurídico de Macau, no que respeita à matéria das causas bilaterais de suspensão do prazo da prescrição;*
- k) Esta matéria, em especial no que concerne a créditos decorrentes do contrato de trabalho, está contida na alínea c) do número 1 do artigo 311º do CC;*

- 1) *Desta sorte, a favor da inaplicabilidade da causa bilateral da suspensão prevista na alínea e) do artigo 318º do CC de 1966 ao caso dos autos, dir-se-á que:*
- m) *É inverossímil que o legislador se tenha esquecido de proceder ao alargamento de âmbito de aplicação de um regime que estabeleceu para uma especial forma de prestação de trabalho (doméstico) ao trabalho subordinado comum;*
- n) *Tendo o legislador previsto especialmente essas relações laborais no artigo 318º do Código Civil de 1966, crê a Recorrente que aquele pretendia excluir todas as outras;*
- o) ***A alínea e) do artigo 318º do CC de 1966 é uma norma excepcional, que tem em consideração características próprias do contrato de trabalho doméstico e que impõem um tratamento diferenciado relativamente às demais relações laborais;***
- p) *Enquanto norma excepcional, a alínea e) do artigo 318º do CC de 1966, **não comporta aplicação analógica**, nos termos do abrigo do disposto no artigo 11º do CC de 1966;*
- q) *Salvo o devido respeito, as relações de trabalho doméstico são expressamente excluídas do âmbito de aplicação dos Regimes Jurídicos das Relações de Trabalho de 1984 e 1989 (cfr. n.º 3 dos artigos 3º dos Decreto-Lei n.º 101/84/M de 25 de Agosto e Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril); assim, por maioria de razão;*
- r) *Se a legislação estabelecida para o trabalho subordinado comum não se aplica ao trabalho doméstico, a norma excepcional da al. e) do artigo 318º do CC de 1966 prevista para o trabalho doméstico não se aplica ao trabalho subordinado comum;*
- s) *Deste modo, a aplicação da norma contida no alínea e) do artigo 318º do CC de 1966 aos créditos reclamados nos autos, conjugada com a determinação de que o prazo de prescrição aplicável aos mesmos é de 20 anos, conduz a uma situação claramente iníqua, que certamente não corresponde à intenção do legislador português (mens*

legislatoris);

- t) Note-se: o Ordenamento Jurídico português, a que o Mmo. Juiz do Tribunal a quo se socorreu para integrar uma alegada lacuna, prevê (e previa) o prazo de prescrição de 1 Ano e não de 20 anos para créditos como os peticionados nos presentes autos;*
- u) Por outro lado, caso existisse no Ordenamento Jurídico de Macau uma lacuna no que concerne à matéria da prescrição de créditos resultantes do contrato de trabalho, de acordo com os critérios enunciados no duto despacho recorrido, seria na norma contida no número 1 do artigo 38º da LCT (idêntico ao actual número 1 do artigo 381º do CT português), que encontraríamos o caso análogo a que nos socorrer para integrar a alegada lacuna;*
- v) Demonstrada que está a **inaplicabilidade** ao caso dos autos da alínea e) do artigo 318º do CC de 1966, deve entender-se que “o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido” e que se encontram prescritos os créditos reclamados pelo A. anteriores a 17 de Maio de 2002, pelo decurso do prazo de 5 anos, previsto na alínea f) do artigo 303º do Código Civil de Macau (CC).*

*

Não houve contra-alegações.

*

Cumpre decidir.

II- Os Factos

Está assente nos autos a seguinte factualidade:

- a) A Ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar, a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções*

nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação.

- b) A Ré foi concessionária, até 31 de Março de 2002, de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna e azar ou outros, em casinos.*
- c) Para levar a cabo o seu escopo, designadamente na área dos casinos, a Ré contratava com pessoas individuais a fim de exercerem a actividade de croupier, como foi o caso do Autor.*
- d) Em 1 de Dezembro de 1965, o Autor iniciou uma relação laboral com a Ré mediante retribuição por parte desta.*
- e) O Autor exerceu as funções de “croupier”, até 20 de Julho de 2002, data em que celebrou um contrato de trabalho com a SJM.*
- f) O horário de trabalho do Autor foi sempre fixado pela Ré, em função das suas necessidades, por turnos diários, em ciclos de três dias, num total de 8 horas, alternadas de 4 em 4 horas, existindo apenas o período de descanso de 8 horas diárias durante dois dias e um período de 16 horas de descanso no terceiro dia.*
- g) A retribuição do Autor tinha uma componente fixa, a qual foi de MOP\$4.10 desde o início da relação laboral e até 30 de Junho de 1989, de HKD\$10,00 desde 1 de Julho de 1989 até 30 de Abril de 1995 e de HKD\$15.00 desde 1 de Maio de 1995 até à cessação da relação laboral.*
- h) Além disso, o Autor, ao longo do período em que se manteve a relação laboral com a Ré, recebeu uma quota-parte, variável, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré e que eram distribuídas, de dez em dez dias, pelos mesmos de acordo com a categoria profissional a que pertenciam.*
- i) Entre os anos de 1984 e 2002, o Autor recebeu, ao serviço da Ré, os seguintes rendimentos anuais:*

1984 - MOP\$127,249.00

1985 - MOP\$133,212.00

1986 - MOP\$121,252.00

1987 - MOP\$135,562.00

1988 - MOP\$145,795.00

1989 - MOP\$170,364.00

1990 - MOP\$191,870.00

1991 - MOP\$182,324.00

1992 - MOP\$189,595.00

1993 - MOP\$198,917.00

1994 - MOP\$210,206.00

1995 - MOP\$223,968.00

1996 - MOP\$212,898.00

1997 - MOP\$209,480.00

1998 - MOP\$185,973.00

1999 - MOP\$169,617.00

2000 - MOP\$166,632.00

2001 - MOP\$162,594.00

2002 - MOP\$180,561.00

j) O Autor só auferia retribuição quando prestava trabalho efectivo.

k) No dia 18 de Julho de 2003, o Autor subscreveu a declaração, que foi aceite pela Ré e que consta de fls. 72, com o seguinte teor: Em língua

chinesa: “本人A，持澳門居民身份證編號X/XXXXXX/X，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱“澳娛”)發放的服務賞金MOP\$(澳門幣)31,225.00，作為支付本人過往在“澳娛”任職期間一切假期(周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期)及協議終止與“澳娛”的僱傭關係等所可能衍生權利的額外補償。同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在“澳娛”任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向“澳娛”追討或要求任何補償，即本人與“澳娛”就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。”. *Em língua portuguesa*: “Eu, (...), titular do BIR nº (.....) recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$(.....) da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM. Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve' à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral”.

- 1) *O Autor recebeu da Ré a quantia referida na alínea anterior e, bem assim, a quantia de MOP\$15,612.50.*
- m) *Desde o início da relação laboral e até à sua cessação, nunca a Ré autorizou o Autor a gozar um único dia de descanso semanal nem lhe qualquer compensação pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal.*
- n) *Durante o mesmo período, a Ré não autorizou o Autor a gozar o período de descanso anual nem lhe pagou a compensação pecuniária pelo trabalho prestado naquele período.*
- o) *Durante o tempo em que durou a relação entre Autor e Ré, esta nunca autorizou que o Autor gozasse descanso nos feriados obrigatórios nem lhe pagou qualquer compensação pecuniária pelo trabalho prestado nesses dias.*

III- O Direito

O que está, simplesmente, em causa neste passo é analisar da bondade jurídica da decisão constante do despacho saneador da excepção de *prescrição*, cujo prazo a ré contestante STDM considerava ser de 5 anos, nos termos da alínea f), do art. 303º do CC e reitera no presente recurso jurisdicional. Com efeito, a excepcionante havia defendido que todos os créditos laborais invocados pelo A., porque anteriores a 17/05/2002 estariam prescritos, tendo em atenção que havia sido citada em 17/5/2007.

Antes de entrarmos na análise do caso, importa frisar que o processo terá que prosseguir até nova decisão final que aprecie o pedido - pois a sentença da 1ª instância de 6/03/2008 (fls. 278/286), revogada pelo acórdão de fls. 331/335, apenas havia conhecido da excepção do pagamento - a não ser que no presente aresto venhamos a concluir que todos os créditos estão prescritos.

Vejamos, pois. A ré foi, efectivamente, citada em 17/05/2007 e os créditos reclamados espalham-se por todo um período temporal que vai desde pelo menos 1/12/1965 (início da relação laboral) até 20 de Julho de 2002 (termo dessa relação).

No saneador, foi entendido que o ordenamento jurídico de Macau apresenta uma lacuna, a ser suprida, pela analogia, através do recurso ao art. 318º, al. e), do CC., ou seja, na consideração de que o prazo de prescrição só se inicia a partir da cessação do contrato de trabalho.

Ora, a respeito deste tema, tem este TSI já uma posição cimentada e não será neste momento que iremos divergir dela.

Em primeiro lugar, importa dizer que a legislação laboral de Macau (DL n. 101/84/M, de 25/08 e, posteriormente, o DL no 24/89/M, de 3/ de Abril) nada estatuem, especificamente, sobre o regime de prescrição dos créditos emergentes das relações laborais. E se é certo que o Código Civil previa a figura do contrato de trabalho, a verdade é também que não regulamentou o seu regime, remetendo-o para legislação especial (arts. 1152º e 1153º).

Assim, em matéria de prescrição, haverá que recorrer ao regime do Código Civil, importando apenas averiguar se o anterior de 1966, se o de 1999.

O art. 290º, n.1 do Cod. Civil actual (que entrou em vigor em 1 de Novembro de 1999) estabelece que o prazo fixado em lei nova, desde que mais curto do que o fixado em lei anterior, será aplicado aos prazos que já estiverem em curso. Contudo, ainda de acordo com a referida norma, o início desse prazo só se dá a partir da entrada em vigor da nova lei, “*a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar*”, caso em que essa será a lei aplicável.

Ora, o prazo ordinário de 15 anos fixado na lei nova (art. 302º, do C.C. vigente) contado desde 1/11/1999 terminaria em 1/11/2014, enquanto o de 20 anos (art. 309º, C.C. anterior) se completaria antes disso. E para tanto se concluir basta pensar que, mesmo contado o prazo a partir do limite máximo – o correspondente ao termo da relação laboral, ocorrido em Junho de 1992 (tese do recorrente) – o período de 20 anos terminaria em Junho de 2012. E se isto é assim tendo por base de contagem a data da cessação da relação laboral, por maioria de razão se haverá de concluir se atendermos como “*dies a quo*” qualquer data em que, antes daquela cessação, se entenda que o direito pudesse ser exercido pelo trabalhador em relação a cada um dos seus autonomizados créditos.

Tratando-se a prescrição de um instituto que beneficia o credor, em razão da lassidão do devedor e em vista da estabilização das relações e da segurança do comércio jurídico, cremos, assim, que o regime da lei antiga será o aplicável ao caso em apreço.

*

Mas, obtida esta conclusão, outra questão já se coloca.

Deverá ter-se em conta o disposto no art. 318º, al. e), do C.C. de 1966, segundo o qual a prescrição não começa, nem corre “*entre quem presta o **trabalho doméstico** e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar*” (negrito nosso), tal como o defende o recorrente?

Recordemos que a legislação laboral da RAEM nada diz sobre o assunto. E, por tal motivo, entende o recorrente que se deve aplicar a referida norma como forma de integração da lacuna. Isto é, o prazo só deve começar a correr após a cessação da sua relação laboral, tal como acontecia com as relações de trabalho doméstico. E em apoio dessa opinião, chama à colação o art. 311º, al. c), do C.C. vigente, segundo o qual *“a prescrição não se completa entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo empregador por todos os créditos, bem como entre as partes de quaisquer outros tipos de relações laborais, relativamente aos créditos destas emergentes, antes de 2 anos decorridos sobre o termo do contrato de trabalho”*.

Ora, em primeiro lugar, desta última disposição não decorre que o prazo apenas se inicia com o termo da relação laboral. Ao dizer no seu proémio que *“a prescrição não se completa”* está a partir de um pressuposto, que é o de haver um prazo já iniciado, o qual não terminará senão ao fim de um período de dois anos após o termo do contrato de trabalho. Trata-se, em suma, de uma disposição que estabelece uma suspensão do prazo prescricional e não um diferimento do *“dies a quo”*.

Em segundo lugar, na medida em que ela traz à luz do dia uma estatuição até então inexistente, a ideia de uma novação parece sair reforçada. Quis o legislador tomar posição expressa pela primeira vez sobre o assunto, não sendo legítimo inferir que essa sempre fora a sua intenção implícita contida na legislação anterior.

Mas regressemos ao art. 318º do C.C. de 1966. Poderemos ver nela a possibilidade de aproveitamento do seu regime aos casos por ela não abrangidos? Não, em nossa opinião.

Trata-se de uma norma muito particular que o legislador quis aplicável somente ao **trabalho doméstico**, por o considerar distinto e com especificidades relativamente ao universo geral da contratação laboral. Havendo uma relação de grande proximidade, até mesmo de confiança pessoal entre empregador e trabalhador doméstico, com maior incidência quando o trabalhador é “interno”, qualquer incursão judicial para reclamar créditos deste contra aquele iria abalar definitivamente a relação. Porque foi isso o que o legislador anteviu, logo tratou de trazer para a norma um

mecanismo de defesa dos interesses do trabalhador, protegendo-o desse risco. Mas não tendo o legislador avistado idêntico perigo nas demais relações laborais, nenhuma necessidade viu de consagrar a mesma solução para elas. Assim sendo, uma vez que nesta matéria o silêncio da lei sobre os demais casos de serviço não doméstico não representa nenhum vazio legal, não podemos falar de lacuna que mereça ser preenchida pelo recurso à analogia (este é o sentido unânime da jurisprudência produzida sobre o assunto, de que a título de exemplo citamos o *Ac. do TSI de 19/03/2009, Proc. n. 690/2007*).

*

E como proceder para apuramento concreto da prescrição?

Tendo em consideração duas disposições: a do art. 306º, n.1 e a do art. 323º, n.1, do C.C. de 1966. Ou seja, tendo-se em conta que o prazo começa a correr quando o direito puder ser exercido (1ª) e que o prazo se interrompe com a citação (2ª).

Assim sendo, visto que a citação ocorreu em 17/05/2007, este será o marco a considerar.

Quer isto dizer o seguinte: Se o saneador ajuizou que nenhum crédito estava prescrito, e se a recorrente defende que todos estavam sob a alçada temporal da prescrição, a nossa decisão vai no sentido de considerar que apenas alguns estão prescritos: os anteriores a 17/05/1987.

Por conseguinte, não merece o nosso aplauso o despacho saneador recorrido.

IV- Decidindo

Nos termos expostos, acordam em conceder parcial provimento ao recurso e, em consequência, revogam o despacho saneador na parte referente à decisão tomada sobre a prescrição invocada e, assim, declaram prescritos

os créditos laborais reclamados anteriores a 17/05/1987.

Custas pela recorrente na proporção de vencido.

TSI, 29 / 09 / 2011.

José Cândido de Pinho
(Relator)

Lai Kin Hong (com declaração de voto)
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Choi Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)

Processo nº 435/2011
Declaração de voto

Subcrevo o Acórdão antecedente à excepção da parte que diz respeito à existência dos direitos do trabalhador à compensação e aos factores de multiplicação para efeitos de cálculos de indemnização pelo trabalho prestado nos descansos semanais e anuais e nos feriados obrigatórios, em tudo quanto difere do afirmado, concluído e decidido, nomeadamente, nos Acórdãos por mim relatados e tirados em 27MAIO2010, 03JUN2010 e 27MAIO2010, nos processos nºs 429/2009, 466/2009 e 410/2009, respectivamente.

RAEM, 29SET2011

O juiz adjunto

Lai Kin Hong